

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL

MARI INÊS BZUNEK VERSCHOOR

***HOLDING* COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO**
FAMILIAR E SUCESSÓRIO

PONTA GROSSA
2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL

MARI INÊS BZUNEK VERSCHOOR

***HOLDING* COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO**
FAMILIAR E SUCESSÓRIO

Artigo apresentado ao Centro Universitário Santa Amélia – Unisecal, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Graduação em Direito.

Professora Especialista Orientadora: Professora
Sabrina Stefanello

PONTA GROSSA

2025

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço a Deus por preservar minha vida até este momento proporcionando este sonho, me sustentado nos momentos difíceis e dando forças para seguir.

Aos meus pais que me proporcionaram um modelo de criação evidenciando que o caminho que devemos seguir é o da ética, respeito e o da educação, lamento perder vocês antes da conclusão deste curso, pois sei que teriam um orgulho imenso desta conquista.

Ao meu esposo a pessoa mais importante nesta trajetória, que com seu amor, carinho, atenção e apoio sempre me deu forças para continuar, nos momentos em que fraquejei você estava ao meu lado segurando minha mão, chorando comigo, me apoiando e incentivando, agradeço todo seu amor e confiança em mim, amo ver seu orgulho em contar, minha esposa está concluindo a faculdade de Direito. Meus filhos e netos que sentem um orgulho enorme em saber que estou concluindo este desafio.

Aos professores que passaram pelo meu trajeto escolar agregando conhecimento e incentivando o aprendizado, não apenas aos da universidade, mas aqueles também desde os primeiros passos da minha vida escolar, que contribuíram para minha formação pessoal e intelectual, cada ensinamento, incentivo e correção foram fundamentais para o meu crescimento.

Em especial as professoras Vanessa Calixto Camargo e Sabrina Stefanello que acompanharam a pesquisa e redação deste TC, o que pensei que seria muito difícil foi muito prazeroso, muito obrigada pela dedicação que ambas tiveram comigo e por seus ensinamentos.

A instituição UNISECAL a qual me recepcionou com todo carinho e proporcionou um crescimento intelectual. A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento desta etapa acadêmica, mas um início de inúmeros desafios e conquistas.

Aos meus colegas mais próximos, Ana Carolina Mello Pereira e Rafael Santana, os quais dividiram comigo esta trajetória, as brincadeiras, os cafés, as colas, as risadas e prantos, todos compartilhados com muito companheirismo, são com certeza amigas de faculdade que levarei para a vida, obrigada meus queridos.

A todos vocês, meu sincero e profundo agradecimento.

***HOLDING* COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUCESSÓRIO**

Mari Inês Bzunek Verschoor¹ (Centro Universitário UniSecal)
Prof.^a Ma. Orientadora Sabrina Stefanello² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo compreender o sistema *Holding* como instrumento de planejamento familiar e sucessório, o objetivo é compreender se o sistema é um instrumento eficaz de planejamento familiar e sucessório apto a preencher a necessidade dos interessados em utilizar este sistema para a sucessão de seus empreendimentos, evitando conflitos familiares e insegurança de investidores e colaboradores durante a transição. A metodologia utilizada foi abordagem qualitativa de cunho bibliográfico, os principais autores utilizados foram, Elaine Cristina de Araújo, Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede, Ricardo Pereira Rios, Fábio Pereira da Silva. A problemática visa compreender como o sistema *Holding* nasceu e como foi introduzido no Brasil, quais as adaptações e quais as legislações que devem ser utilizadas para que este venha a ser um instrumento eficaz como maneira de planejamento familiar e sucessório, onde o patrimônio pode ser sucedido através deste sistema de planejamento.

Palavras-chave: *Holding*. Família. Sucessão.

TITLE OF THE ARTICLE IN ENGLISH

Abstract: The purpose of this paper is to understand the holding company system as an instrument of family and succession planning. The aim is to understand whether the system is an effective instrument of family and succession planning that is able to meet the needs of those interested in using this system for the succession of their enterprises, avoiding family conflicts and the insecurity of investors and employees during the transition. The methodology used was a qualitative bibliographic approach, and the main authors used were Elaine Cristina de Araújo, Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede, Ricardo Pereira Rios and Fábio Pereira da Silva. The problem aims to understand how the Holding system was born and how it was introduced in Brazil, what adaptations have been made and what legislation should be used so that it can become an effective instrument as a means of family and succession planning, where the estate can be succeeded through this planning system.

Keywords: *Holding*. Family. Succession.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender se o sistema *Holding* é uma solução viável para o planejamento sucessório. A problemática surgiu da necessidade de compreender sua utilização, no contexto em que famílias detentoras de patrimônio ou empresas necessitam para se organizar quanto ao sistema sucessório a ser adotado. O interesse por este

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: mariverschoor64@gmail.com

² Prof.^a Ma. Orientadora Sabrina Stefanello do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: sabrina@oliveirastefanelli.com.br

tema foi compreender o sistema *Holding* familiar, como este iniciou e sua utilização no Brasil, como pode segundo a legislação vigente ser utilizado para o planejamento sucessório de maneira eficiente e organizada. A metodologia utilizada foi abordagem qualitativa de cunho bibliográfico. A presente pesquisa objetivou conhecer a origem do sistema *Holding*, como o mesmo foi introduzido no Brasil e qual a sua natureza jurídica no âmbito do sistema familiar.

A compreensão do planejamento e utilização do sistema *Holding* como instrumento de planejamento sucessório familiar. Ainda dentro deste contexto quais as cláusulas importantes a serem observadas em um contrato de *Holding*, quais os tipos societários envolvidos. Buscou-se ainda entender a aplicação deste sistema como instrumento sucessório e a diferenciação e vantagens de sua utilização comprado com herança, ou testamento.

2 ORIGEM DA *HOLDING*

Dentre as formas de organizar uma sociedade familiar estão os vínculos de parentesco, confiança e afeto, com o intuito de proteger estes laços de maneira organizada e evitar conflitos, busca-se um meio de constituição de sociedade que venha assumir a organização mantendo a administração familiar e separe o que é produtivo de patrimonial.

Segundo Manganelli, 2017, no ano de 1888 em Nova Jersey surgiu a primeira Lei Geral autorizando aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade, isso causou um crescimento financeiro e o modelo passou a ser copiado em outras regiões, a criação deste modelo além do aumento da arrecadação possibilitou que empresas comercializassem seus produtos em outros lugares sem depender de agentes comissários, passando a realiza-los por empresas sob seu controle.

O termo “*to hold*”, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins, *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. [...] (MAMEDE, *et.al.*, 2018, p.27).

Em sua origem, *Holding*, caracteriza-se como uma empresa para participação societária em outras empresas, o Brasil adaptou este modelo a nossa legislação e a necessidade dos envolvidos em sua criação.

Essa espécie de sociedade busca administrar os seus bens de maneira organizada e desvinculada das minúcias geradas pelas relações pessoais, fazendo com que o empreendedorismo fique fora das questões familiares. (MANGANELLI, 2017, p.98). Como já dito, o *holding* terá a função de concentrar e organizar administração, evitando a fragmentação dos votos integrantes da família. Isso o torna uma blindagem para a empresa quanto ao interesse de terceiros, já que mantém todo o poder de controle nas mãos da família, (MANGANELLI, 2017, p.100).

Esta forma societária visa organizar e administrar bens e empresas, dentre algumas de suas funções estão as de centralizar o controle acionário e prevenir conflitos familiares, pois funciona como uma estratégia de proteção patrimonial e sucessória, desvinculando os negócios das relações pessoais, assim o controle é mantido dentro da família, pois, busca-se proteger da influência externa.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING FAMILIAR

A *Holding* é uma empresa simples e é utilizada para planejamento, a Lei 6.404/76, regulamenta as sociedades anônimas no Brasil, é conhecida como Lei das Sociedades por Ações, esta lei define as características, funcionamento e a natureza destas sociedades e estabelece as regras para o capital social, sobre a responsabilidade dos sócios no caso os acionistas e a gestão da empresa.

A Lei 6.404/76, em seu artigo 2º, é um dos principais argumentos favoráveis à existência deste tipo societário, uma vez que autoriza que o objeto social de certas empresas seja, exclusivamente, participação em outras empresas. O §2º do artigo 2º da referida Lei é claro ao trazer que o estatuto social da sociedade controladora deverá determinar o modo como a participação acionária no capital de outra empresa será realizada. O §3º, por sua vez, traz uma exceção. Prevê que mesmo que haja previsão no estatuto da sociedade para a participação no capital social de outra empresa, esta poderá ser realizada como meio de realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais. Podemos perceber aqui uma tendência do legislador ao favorecimento das sociedades e a tentativa de fazer com que essas permaneçam no mercado, dado toda a função social que realizam. Outros diplomas ainda abordam de maneira superficial este modelo societário, como por exemplo as leis 9.430/1996, 10.833/2003 e 11.033/2004, Todas, entretanto, tem o enfoque tributário, buscando a regulamentação da arrecadação deste tipo de sociedade, (MANGANELLI, 2017 p.100-101).

Embora no código civil brasileiro não exista uma regulamentação específica sobre o modelo *Holding*, elas podem ser criadas como S/A, com participação por meio de ações ou como Sociedade Limitada, onde a participação é por meio de cotas, isso facilita a criação da estrutura através destes dispositivos.

A legislação porém tem enfoque tributário, tais dispositivos legais devem ser observados, pois oferecem benefícios fiscais importantes para que a atividade agrícola, empresarial ou outra exercida pela família permaneça no mercado, o que torna a atividade atrativa e colabora para que esta realize também sua função social.

A doutrina classifica *Holding* em duas modalidades, a pura ou mista.

A modalidade de holding pura está prevista no contrato/estatuto social do holding e refere-se àquela sociedade que será formada única e exclusivamente para exercer participação no capital social de outra sociedade. Remete aos conceitos clássicos e formação histórica deste modelo (criação de sociedades voltadas exclusivamente para o controle de outras), sendo mecanismo de centralização das decisões e manutenção

da hierarquia de administração, capaz de gerenciar qualquer grupo societário com o mesmo objetivo, através da mesma estratégia comercial, (MANGANELLI, 2017 p.101).

Sendo que a pura é criada para participar no capital de outras sociedades e exercer o controle sobre as mesmas, pode gerenciar qualquer grupo societário com os mesmos objetivos e estratégias comerciais, não necessitando para isso exercer atividades de produção e comercialização.

Já a modalidade de *holding* mista será, basicamente, o contrário do conceito apresentado como *holding* puro, ou seja, este modelo de organização previsto no contrato/estatuto social prevê que a sociedade exerça, além da participação no capital social de outra sociedade, também a organização e circulação de bens de consumo e serviços em atitude, como já ressaltada essencialmente de empresa, (MANGANELLI, 2017 p.101-102).

Enquanto a *Holding* mista, além de ter participar no capital social de outras sociedades, atua também no setor produtivo e de circulação de bens e serviços, realizando atividades de uma empresa normal.

A estruturação do planejamento societário por meio de *Holding* veio para o Brasil e adaptou-se a legislação existente contribuindo para a melhoria da gestão, do processo de sucessão, da rentabilidade, das atividades empresariais ou familiares, o *Holding* não é um tipo societário, é constituído para participar de outras sociedades, com objetivo de organizar patrimônio, atividades empresariais, corrobora para uma gestão bem estruturada e controlada segundo a necessidade dos envolvidos, por não estar claramente descrita na legislação estas adaptações tornaram-se necessárias para a regulamentação e funcionamento da *Holding* para seu uso no Brasil.

3 HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR

A discussão sobre sucessão e por qual maneira deve acontecer é um momento privado que a família deve enfrentar antes de procurar orientação jurídica para formalizar o sistema escolhido, seja inventário ou *Holding*.

Segundo Pompeu, "O que está no cerne do Planejamento Sucessório não é apenas o patrimônio mas também a própria família". Por um lado, mapeiam-se estruturas empresariais, acordos societários e divisão patrimonial, por outro, procuram-se verificar os reflexos destas decisões na instituição familiar, (POMPEU, *et.al.*, 2016, p.17).

O Planejamento Sucessório só tem início pela vontade familiar. Seu término depende dos passos que esta resolver firmar, ressaltando a importância de um cronograma com etapas de trabalho que mantenha todos os interessados vinculados no curso do planejamento. E, como a recomendação é que seja feita pelo consenso, o tempo despendido não é, com exceção de situações emergenciais, o mais relevante. O que

importa é que seja contínuo e tenha um objetivo a ser atingido. Este primeiro desafio só a família poderá superar, (POMPEU, *et.al.*, 2016, p.18).

O ponto de partida do planejamento sucessório está na vontade da família, devendo ser desenvolvido de maneira a envolver todos os interessados. O mais importante a ser observado não é a rapidez em sua execução, o foco deve ser no objetivo final.

Cada Planejamento Sucessório deve ser desenvolvido sob medida, observando-se o tipo de negócio, o patrimônio (imóveis, participações societárias, marcas, etc.), os familiares (inclusive o regime da comunhão, a existência de companheiros, herdeiros com alguma situação especial etc.) e até o nível tecnológico do produto da empresa, o Planejamento Sucessório deve considerar, no mínimo, quatro aspectos básicos: patrimonial, familiar/sucessório, societário, tributário. (POMPEU, *et.al.*, 2016, p. 19).

Todo planejamento sucessório deve em via de regra ser personalizado, deve-se levar em conta qual é o tipo de negócio, qual é o patrimônio envolvido, a situação dos familiares, quais são as características da empresa e para obtenção de um resultado satisfatório deve-se observar quatro aspectos considerados fundamentais: patrimonial, familiar/sucessório e o tributário.

Neste ponto, é importante diferenciar os verbos "planejar" e "transferir". O objetivo do Planejamento Sucessório não é antecipar aos herdeiros a transferência do controle da empresa ou do patrimônio, mas sim permitir a estes que, ao recebe-lo, estejam garantidas as condições de gestão do negócio em benefício da própria família. O momento da transmissão, portanto, pode se dar tanto como resultado da estruturação sucessória imediata quanto ser deixado para o futuro, (POMPEU, *et.al.*, 2016, p. 20).

Uma vez que o objetivo não é apenas transferir controle mas sim planejar de forma eficiente a capacitar os possíveis sucessores.

Por vezes existe um desejo natural dos pais em encontrar todos os seus filhos juntos no mesmo negócio familiar. Mas será que os filhos foram consultados sobre este sonho? Vale aqui a primeira recomendação: a felicidade não está obrigatoriamente nos filhos juntos, mas sim nos filhos iguais. Obrigá-los, apenas porque queremos, a um convívio forçado, nem sempre trará os resultados desejados, (POMPEU, *et.al.*, 2016, p. 20).

A complexidade das discussões perdura por gerações, existe uma grande dificuldade que os participantes das famílias enfrentam a qual é, dispor-se a dialogar sobre um tema complexo, a disponibilidade de romper barreiras torna-se essencial. Para ocorrer um bom planejamento vários aspectos devem ser considerados a sucessão não deve ser apenas uma transferência, mas uma capacitação junto aos patriarcas durante a transição.

Os principais objetivos ao fazer uma holding são: controle e gerenciamento de empresas; planejamento tributário; sucessão familiar.

A Holding familiar é aquela que visa à organização, ao controle e à gestão do patrimônio familiar, com a promoção da sucessão para os herdeiros. Não é pelo fato de ser familiar que essa holding não pode atingir os outros objetivos elencados anteriormente, quais sejam: controle e gerenciamento de outras empresas, e planejamento tributário, (RIOS, 2025, p. 8).

Sendo o principal objetivo da constituição da *Holding* familiar a organização a gestão e a sucessão do patrimônio familiar ela ainda pode atender outras finalidades como o controle das empresas e seu planejamento tributário, o que não a limitaria apenas ao aspecto sucessório.

3.1 CLAUSULAS IMPORTANTES

Quanto as receitas na *Holding*, segundo Rios, 2024, estas podem advir de serviços, aluguéis, vendas de imóveis, indústrias, comércio, dividendos, entre outros.

Em geral nas *Holdings* familiares a doação das cotas de capital é realizada para os filhos com cláusula de usufruto vitalício pelos pais. A Lei 10.406 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.410, prevê a extinção do usufruto nas seguintes condições:

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

Para a realização do contrato de uma *Holding* deve-se observar itens importantes para sua constituição, estes devem preencher a necessidade dos interessados.

Para eliminação do inventário, é necessário que o processo sucessório seja feito com a doação das cotas da holding e o estabelecimento do usufruto. (RIOS, 2025, pg. 12 e 13).

Para a devida proteção do patrimônio, é fundamental que no contrato social da holding constem cláusulas como: doação/usufruto; outorga uxória; incomunicabilidade; inalienabilidade; impenhorabilidade; *affectio societatis*.

O inventário é um meio tradicional de transmissão de bens para os sucessores, para ser realizado com a doação de cotas deve-se observar os critérios exigidos em Lei.

A *holding* poderá ter sócios pessoa física e/ou pessoa jurídica, domiciliados no Brasil ou no exterior. Dependendo do tipo de sócio, isso poderá impactar o regime tributário da *holding*. Geralmente as holdings são formadas por pessoas físicas. Cônjuges em regime de comunhão universal de bens não podem ser sócios. Nesse caso, um dos cônjuges poderá ingressar e o outro será anuente, dando outorga uxória. A responsabilidade dos sócios é limitada. (RIOS, 2025, p. 14, 15).

Quanto aos sócios estes poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio no Brasil ou exterior, casados em regime de comunhão universal deverão pela inviabilidade de serem sócios devem utilizar a cláusula com outorga uxória.

Outorga uxória: cláusula em que um dos cônjuges dá a sua autorização para a doação realizada. Esse dispositivo está previsto no artigo 1.647, incisos I e IV, do Código Civil brasileiro. (RIOS, 2025, p.81).

A cláusula sobre outorga uxória exige a autorização do cônjuge do doador, conforme disposto na lei art. 1.647, I e IV, do Código Civil Brasileiro, requisito para negócios jurídicos que tem expressa exigência legal, utilizada por exemplo para proteger a mulher, garantindo que ela tenha conhecimento e concorde com as decisões tomadas pelo cônjuge.

As obrigações acessórias de uma *Holding* são como as de qualquer outra empresa e deve obedecer às mesmas exigências.

Assim a definição de como a *Holding* deve ser é definida pela família, segundo seus critérios e necessidades, após este passo o acompanhamento de um profissional é essencial para definir qual a natureza jurídica mais se enquadra a necessidade familiar, a mais comum é a Sociedade Limitada, suas receitas podem ser geradas em diversas fontes como, aluguéis, venda, serviços, venda de imóveis, produção agrícola, entre outras.

Com o intuito de evitar o inventário no contrato da *Holding* familiar o mais comum é a doação de cotas capital dos pais para os filhos, porém com cláusula de usufruto vitalício, assim pode ser evitado o inventário, o artigo 1.410 do código civil é que estabelece como este se extinguirá.

Outra cláusula importante constar no contrato social é a cláusula *affectio societatis*,

Affectio societatis: instituto que determina que se trata de uma "sociedade de afeto" e diz respeito à conduta de um sócio para com uma sociedade, valendo-se de fidelidade, colaboração, confiança e igualdade traduzidos nas obrigações de seus membros. Nessa cláusula é também expressa a condição para ingresso de outras pessoas na sociedade, por exemplo, sucessores dos herdeiros (cônjuges, filhos etc.). É uma cláusula muito importante e deve ser objeto de muita atenção dos fundadores. (RIOS, 2025, p.81)

O termo *affectio societatis*, refere-se à intenção de ser sócio, da vontade de participar em uma sociedade, permanecer nela, compartilhar esforços e responsabilidade é o desejo de manter-se associado aos demais.

Cláusula de Incomunicabilidade quer dizer que caso ocorra uma separação, divórcio os bens referentes a empresa permanecem com o herdeiro, art. 1.659, I do Código Civil.

Incomunicabilidade: uma das cláusulas mais importantes da sucessão, que garantirá que os bens dos fundadores (no caso, a empresa e o que nela constar) não se comunicam com os cônjuges dos herdeiros.

Exemplo:

As cotas de capital não se comunicam com os cônjuges dos sócios donatários por estarem excluídas da comunhão, de acordo com o inciso I do artigo 1.659 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil brasileiro, por tratar-se de doação e sucessão. (RIOS, 2025, p.81, 82).

As cláusulas de Inalienabilidade e Impenhorabilidade vem proteger as cotas pois estas não poderão ser dadas em garantia ou pagamento de dívidas, não podem ser transferidas nem ser oferecidas aos credores dos herdeiros.

Inalienabilidade e Impenhorabilidade: essa cláusula grava as cotas da empresa com inalienabilidade e impenhorabilidade, o que significa que os herdeiros não poderão dar as cotas em garantia para credores e não poderão vendê-las. (RIOS, 2025, p. 82).

Apesar de geralmente formadas por pessoas físicas os sócios poderão ser pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou exterior, cônjuges em regime de comunhão universal não podem ser sócios, a responsabilidade é limitada.

Quanto a distribuição dos lucros os usufrutuários são isentos de imposto de renda na pessoa física, Lei 9.249/95, pois tais lucros são tributados na *Holding*. A *Holding* como empresa deve cumprir todas as obrigações de uma empresa normal como manter livros fiscais, a contabilidade completa, etc.

Os lucros apurados pela *Holding*, poderão ser recebidos na pessoa física com isenção de imposto de renda segundo o artigo 10 da Lei 9.249/95 que diz:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O exemplo de modelo de *Holding* familiar analisado no presente trabalho é composta de pai e mãe, casados em regime de comunhão universal de bens, três filhos e cinco imóveis. Quando houver diferença significativa dos valores dos imóveis entre valor venal e valor no imposto de renda deve-se utilizar o valor do imposto de renda.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Segundo Rios, 2025, sobre o contrato social que estrutura uma *Holding* este deve especificar com clareza a identificação dos sócios, a finalidade societária, a gestão de

participações, o capital social, os poderes dos administradores e as regras de distribuição de lucros. As cláusulas devem receber um cuidado especial para garantir a segurança jurídica, pois por centralizar a gestão patrimonial ou societária envolve cláusulas atípicas, podendo ainda envolver estratégias patrimoniais específicas, que deverão ser bem fundamentadas pois podem vir a ser contestadas futuramente, o contrato pode ser alterado sempre que os sócios desejarem, feito mediante uma simples alteração contratual com posterior registro.

4 TIPOS SOCIETÁRIOS DA *HOLDING*

Para constituir uma *Holding* o procedimento é como o de qualquer empresa, deve seguir a legislação, devendo possuir registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A definição do tipo societário escolhido indicará a responsabilidade dos sócios frente aos compromissos assumidos pela empresa, bem como se poderá haver participação ou não de terceiros. Definirá ainda se o seu capital social se repartirá em ações ou quotas e se deverá elaborar um contrato social ou um estatuto social, (MANGANELLI, 2017, p.102, 103).

Escolher o tipo societário que irá compor a sociedade determinará a responsabilidade dos sócios, caso opte por ações deverá elaborar um contrato social, caso seja determinado as quotas deve ser elaborado um estatuto.

A sociedade limitada é amplamente conhecida pela característica que lhe adjectiva: limitação da responsabilidade de seus sócios.

Ao estabelecer a separação do patrimônio dos sócios e da sociedade, prevendo responsabilização limitada, o Direito acaba por proteger não apenas os casos particulares, mas também toda a sociedade, que se beneficia de seus resultados indiretamente por meio da criação de empregos, oferta de produtos, arrecadação de tributos, entre outros benefícios, (SILVA, 2015 p. 25 e 26).

A sociedade limitada é por ações e isso limita a responsabilidade dos sócios ao número de ações que possuir. Este critério limita perdas, pois o insucesso empresarial não pode sacrificar a totalidade do patrimônio do sócio, sendo assim, seu patrimônio particular não responde pelo insucesso. Isto proporciona que o empresário ainda tenha capital para reiniciar ou iniciar outro investimento.

Esse tipo de sociedade é formado por duas ou mais pessoas, com atos sociais registrados na Junta Comercial competente. Seu capital social é dividido por quotas, não necessariamente de forma proporcional, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao valor das cotas subscritas, conforme prevê o artigo 1.052 do Código Civil, que diz:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Necessário dizer que a integralização pode ocorrer no ato da constituição da sociedade ou posteriormente, conforme definido no contrato social da pessoa jurídica, (SILVA, 2015 p. 28, 29).

Sendo a sociedade limitada formada por duas ou mais pessoas, o capital será dividido por quotas, estas não precisam ser proporcionais, cada sócio responde de forma limitada ao capital subscrito. Cada um responde solidariamente na integralização do capital todos respondem solidariamente, esta integralização pode ocorrer na constituição ou posteriormente.

A sociedade anônima é disciplinada pela Lei 6.404/1976 e sua constituição realizada com base no estatuto social levado a registro na Junta comercial do Estado de sua sede. Seu capital social é dividido em ações de livre negociação, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações de sua propriedade, conforma dispõe, a seguir, o artigo 1º do referido diploma Legal

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Enquanto que nas sociedades anônimas que são regidas pela Lei 6.404/76, o capital é dividido em ações e tem responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas.

O estatuto social é o documento base de uma sociedade anônima. Apenas para citar alguns exemplos, é ele quem define o objeto social da empresa, fixa o valor do capital social e o número de ações, descreve as preferências e vantagens das ações preferenciais e, se for o caso, determina a forma das ações e sua conversibilidade, podendo ainda dispor sobre limitações à sua circulação.

Tal como ocorre com a sociedade limitada, a subscrição de ações obriga o sócio a fazer a integralização correspondente, nos termos do artigo 106 da Lei n. 6.404/76, inclusive sujeitando-o às consequências semelhantes às das vistas naquele tipo societário, (SILVA, 2015 p. 35, 36).

As sociedades anônimas são constituídas pelo estatuto social em virtude de sua complexidade, que define o objeto da empresa, capital, ações preferenciais e as regras de circulação, como na sociedade limitada a subscrição implica em obrigação de integralização.

Para constituir um modelo *Holding* observa-se o mesmo processo de criação de qualquer empresa, seguindo os mesmos requisitos legais, como registro na Junta Comercial, CNPJ. A definição do tipo societário é o que definirá a responsabilidade dos sócios, a participação ou não de terceiros e como será feita a divisão do capital, se ocorrerá por meio de ações ou quotas, se o instrumento de constituição será estatuto ou contrato social.

Nas sociedades limitadas, os sócios responderão até o valor das suas cotas, como previsto no artigo 1.052 do Código Civil, a separação patrimonial protege o sócio e estimula o desenvolvimento econômico, a integralização pode ocorrer na constituição ou posteriormente, conforme o que estiver determinado no contrato social.

Enquanto nas sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76, seu capital é dividido em ações, a responsabilidade é limitada ao valor das ações subscritas, são constituídas por estatuto social por sua complexidade, o objeto da empresa é definido por capital, ações

preferenciais, assim como na sociedade limitada a subscrição implica em obrigação de integralização.

5 HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO SUCESSÓRIO

A sucessão em uma empresa familiar em determinado momento torna-se necessária, com o envelhecimento de seu fundador que na maioria das vezes é o único administrador e com o acréscimo de sócios ou sucessores, este é um passo muito importante para a continuidade dos empreendimentos.

Empresas familiares são aquelas fundadas com a atividade laboral de toda uma família. Na maioria das vezes, seu fundador exerce o cargo de administração, já que labutou durante toda a sua vida para a constituição da sociedade. Com o passar dos anos, o nascimento de filhos, a participação de outras pessoas da família como sócios, o crescimento da empresa e o envelhecimento de seu sócio fundador, as relações vão se tornando mais complexas, até chegar ao ponto de se ter que realizar a transferência dessa administração, bem como de seu capital, para outras pessoas, (MANGANELLI, 2017, p.105).

As empresas familiares em sua grande maioria são resultado de uma vida toda dedicada ao trabalho seja único ou em conjunto, em grande parte são lideradas por seus fundadores, porém com o acréscimo de sócios e possíveis sucessores estas relações tornam-se complexas chegando a um ponto onde a transferência de administração e mesmo a de capital são necessárias.

Ao se tratar de sucessão de sociedades, principalmente da familiar, deve-se lembrar que todos os sócios, quando da morte do administrador, são herdeiros. Estes, por sua vez, não podem ser discriminados em relação aos demais, (MANGANELLI, 2017, p.106).

Neste confuso cenário, a criação do *holding* surge como alternativa para que toda indecisão não seja transferida à sociedade. Seus votos não serão unânimes, bem como as disputas não cessarão.

Porém, o grande diferencial será a exteriorização de decisões uníssonas. A empresa familiar não participará de qualquer conflito interno familiar. Ao contrário, receberá do *holding* ordens certas e claras. Isto quer dizer que, por mais difícil que seja a votação no *holding*, seus reflexos não são transmitidos à empresa operadora, assim não se perceberá, exteriormente ao *holding*, qualquer abalo na administração ou confusão de decisões. Isso faz com que não haja fuga de investidores e as atividades permaneçam a serem desenvolvidas, demonstrando ao mercado, funcionários e sociedade o profissionalismo da gestão da empresa, mantendo sua credibilidade com consumidores, fornecedores e favorecedores, (MANGANELLI, 2017, p.107).

Em casos de sucessão em sociedades familiares, todos os herdeiros têm direitos iguais, o que pode ocasionar conflitos. Estas disputas podem ser evitadas com a criação de uma *Holding*, pois este modelo centraliza decisões, transmitindo orientações mais claras e unificadas, preservando uma administração mais estável, evitando insegurança e mantendo a credibilidade diante de investidores, consumidores ou parceiros.

O que se busca nesse tipo de sociedade é a manutenção das ações e participações da empresa familiar na própria família, sem a participação de terceiros. Assim, perpetuam-se os laços sanguíneos no empreendimento, tornando este um legado de gerações. Outros bens podem ser transferidos ao *holding*, principalmente a título de integralização do capital social. Deve-se destacar que este processo deverá ser realizado de maneira com que o patrimônio equivalha ao seu valor constante na declaração de bens da pessoa física, evitando-se, assim, a incidência do imposto de renda por ganho de capital sobre o valor a maior, (MANGANELLI, 2017, p.108).

Um dos objetivos da *Holding* familiar é manter ações e participações dentro da família, o intuito é preservar o legado entre gerações. Pode ser efetuada a transferência de outros bens à *Holding*, desde que o valor declarado na pessoa física seja respeitado, evitando a cobrança de imposto de renda sobre ganho de capital.

O modelo *Holding* familiar é uma estrutura jurídica com a finalidade de organizar a sucessão patrimonial e societária em empresas familiares o modelo evita conflitos e mantém a continuidade dos negócios. Após o falecimento do fundador ou com o acréscimo do número de envolvidos a complexidade das relações aumenta, o modelo tem como um de seus objetivos profissionalizar a gestão, preparar herdeiros e preservar o patrimônio dentro do âmbito familiar.

Blindagem patrimonial ou proteção patrimonial refere-se ao conjunto de ações preventivas, objetivando defender/resguardar o patrimônio de determinada entidade às contingências externas. Por exemplo, quando o pai constitui uma empresa de administração de patrimônio próprio e integraliza o capital social com os bens e direitos que possui. Isso faz com que, quando da abertura da sucessão hereditária, os herdeiros tenham direito às quotas ou ações da sociedade e não aos bens. (ARAÚJO, 2021, p.8)

Possibilita ainda a integralização de bens pessoais ao capital consolidando ainda mais o patrimônio, o que pode reduzir a carga tributária sobre o ganho de capital. Ao concentrar os ativos na estrutura é possível uma visão mais ampla da situação financeira o que favorece o planejamento e também auxilia futuras sucessões. Um dos benefícios do modelo *holding* é a proteção patrimonial, protegendo contra riscos externos e auxiliando uma sucessão organizada.

5.1 HERANÇA, TESTAMENTO OU *HOLDING*

No contexto legal o inventário é o processo legal que irá identificar, listar e avaliar todos os bens, os direitos e as dívidas deixadas pela pessoa falecida, para que venha a ser dividida entre os herdeiros, ele é a ferramenta que verifica e executa a distribuição da herança, nos termos do testamento, indicando a vontade do testador.

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, a eles pertencendo, de pleno direito, a metade dos bens da herança, o que é chamado de *legítima* (artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil). Quando entre os bens há uma ou mais empresas, o desafio será (1) sua administração durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário, e (2) eventual disputa entre

os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. (MAMEDE, *et.al.*, 2013, p.81).

Os herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e cônjuge, têm direito à metade da herança, a chamada de legítima, quando inclui empresas, existem desafios como por exemplo, a gestão durante o inventário, a disputa entre os herdeiros, o que pode acarretar um enfraquecimento do controle societário.

Em oposição, há a chamada sucessão testamentária, ou seja, a sucessão que segue as disposições de última vontade do falecido, expressadas por meio de um testamento. O poder de testar, contudo não é irrestrito. Entre outras limitações, se há herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (artigo 1.789). (MAMEDE, *et.al.*, 2018, p.81, 82).

Na sucessão testamentária, o falecido pode por testamento definir a partilha, caso existam herdeiros necessários este somente poderá dispor de 50% dos seus bens.

A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem. Quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais. Já está definido que todos os herdeiros são sócios da *holding* e, assim, participam dos lucros da (s) empresa (s), assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional, (MAMEDE, *et.al.*, 2018, p.85).

Após todo o planejamento para a sucessão familiar, este é um momento importante, embora as doações possam ser feitas imediatamente após o registro do Contrato Social, , o recomendável é que seja realizado na última etapa do processo.

Doação e usufruto: deverá ser informada a doação das cotas em favor dos herdeiros, e estabelece-se imediatamente o usufruto vitalício dos fundadores da holding. dessa maneira, os herdeiros são proprietários das cotas, mas não tem o usufruto, e só o terão quando os fundadores não mais existirem. (RIOS, 2025, p.80).

No sistema *Holding* os fundadores doam as cotas porém conversam para si o usufruto vitalício, então apesar de legalmente donos os usufrutuários só terão direito ao uso e recebimento dos rendimentos após a morte dos fundadores.

Tratando de sucessão é possível realizar um comparativo entre os meios de sucessão, onde pode-se observar ser a *Holding* a mais vantajosa, evitando as disputas e garantindo ao próprio fundador a oportunidade de conduzir a transição, testando e implementando ainda em vida. Isto possibilita que a sucessão possa ser realizada de forma estruturada, evitando prejuízos patrimoniais após sua morte, pois assim os herdeiros já são sócios e o modelo e a pessoa do

gestor já estarão definidas, concedendo a oportunidade de capacitação dos que almejam tornar-se administradores futuros, sendo realizadas por familiares ou profissionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma vida dedicada ao trabalho, empreendedorismo, esforço as pessoas constroem seus patrimônios e ao envelhecer tem a visão de que este patrimônio não pode ser dilapidado por seus sucessores, seja por: falta de experiência, nunca haver atuado no ramo, não ser este seu objeto de desejo empresarial, não possuir capacitação administrativa, ou qualquer outro motivo. Após esta experiência sensorial na percepção clara de não haver continuidade na manutenção de seu patrimônio e na sustentabilidade de seus herdeiros é que determinadas famílias buscam opções para esta sucessão. O sistema *Holding* vem se apresentando como uma destas opções.

Nesta pesquisa buscou-se esclarecer como nasceu o sistema *Holding*, como ele veio para o Brasil e como pode ser usado como forma de sistema sucessório.

Dentre os benefícios que o sistema traz está a sucessão de controle no modo familiar, onde os herdeiros poderão de maneira mais eficaz preparar-se para a sucessão, pois neste sistema o empresário é sócio de suas empresas onde concentra e gerencia seus empreendimentos e lucros.

É dirigida a pessoas que desejam constituir um patrimônio de forma organizada ou aquelas que detenham patrimônio implantado e objetivem a sucessão de forma organizada, ainda para a economia com o inventário.

Entende-se ser o sistema *Holding* muito eficaz no processo sucessório e continuidade da gestão, pois ele evita que uma empresa, fazenda, empreendimento venha a “morrer”, dilapidando o patrimônio e impedindo a garantia sucessória, critério de continuidade do empreendimento, e proteção de patrimônio, no sentido de que esta empresa não pode vir a ser responsabilizada por eventuais atos prejudiciais de outras pessoas, empresas, questões cíveis, direitos trabalhistas, e ainda como forma de sustento das gerações seguintes. O presente trabalho foi conclusivo pois consegui compreender como o sistema *Holding* pode ser utilizado como instrumento de planejamento familiar e sucessório, portanto o objetivo da pesquisa foi alcançado positivamente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elaine Cristina de. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976) dispõe sobre as sociedades por ações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 10. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017.

POMPEU, et-al, **Planejamento Sucessório Aspectos familiares, societários e tributários**, 2.ed; Sermograf – LCT, 2006.

RIOS, Ricardo Pereira. **Holding familiar na prática**. Barueri Sp: Atlas, 2025.

SILVA, Fábio Pereira da. **Holding familiar Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan, 2015.

NUNES, et-al, A Incidência Tributária sobre a Holding Familiar para o Planejamento Sucessório e Tributário do Empresário Rural, **Revista Direito FAE**, v. 4, n. 2, p. 71-102, 2021.